



CDL-026/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP

Ref. Pregão Eletrônico nº 28/2023.

A BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 64.729.775/0004-28 e Inscrição Estadual n.º 083.367.64-0, estabelecida à Rua Francisco Sousa dos Santos, nº 03, Sala 210, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP.: 29164-153, por intermédio de seu representante infra-assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.238.297/0004-2, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.6 do Edital, foi assegurado prazo de 3 dias úteis para oferecimento de Contrarrazões aos Recursos interpostos a contar da divulgação da interposição do recurso. **Portanto, no prazo, sendo tempestivo.** Não resta qualquer dúvida que a apresentação das presentes Contrarrazões frente aos Recursos, se faz tempestivamente, devendo o presente ser recebido para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos, requerendo ainda, que seja suspenso qualquer determinação anterior, até o trânsito em julgado.



II – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a prestação do serviço de soluções de Telefonia IP e Contact Center, através de empresa especializada em telefonia IP contemplando o serviço de tronco SIP, através do fornecimento de canais de telefonia digital e portabilidade de linha 0800, e empresa especializada em serviços de Comunicações Unificadas e Contact Center em nuvem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.1 DA QUALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Inicialmente cabe ressaltar a precaríssima qualidade da proposta, e do documento de Validação de proposta apresentados pela recorrente para comprovar o atendimento aos itens do edital.

O referido documento, de qualidade questionável, deveria apresentar nome dos documentos oficiais do fabricante com a comprovação do atendimento a cada item das Especificações **Técnicas e apontar o número da página onde constasse a comprovação**, apresentou trechos com 4, 5 e até 6 páginas para comprovação de itens, **com inúmeras ocorrências em que a funcionalidade não é sequer mencionada nas páginas apontadas**.

Esse item, por si só, já justificaria a desclassificação da proposta da recorrida.

Some-se a isso um descritivo técnico com inúmeros erros grosseiros de formatação e da língua portuguesa.

A documentação técnica apresentada pela recorrente não comprovou o atendimento de mais de 70 itens das especificações técnicas. Mesmo após a realização de diligência por parte do COREN a recorrente se limitou a apresentar os mesmos documentos com indicação de nova versão e insistiu no descumprimento do edital ao não comprovar o atendimento a inúmeros itens das Especificações Técnicas.



2.2 AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A NORMA ISO 27017

Para além do descumprimento de diversas exigências das especificações técnicas e da não comprovação do atendimento a outros tantos, de forma dissimulada, a recorrente tenta explicar o inexplicável e mistura conceitos com o objetivo claro de confundir e ludibriar a ilustre pregoeira e a equipe técnica do COREN, iludindo-os sobre o atendimento a dois importantes itens das especificações.

Em apertada síntese, alega a recorrente, inconformada com sua desclassificação, que erraram a Ilustre Pregoeira e equipe técnica pela decisão que desclassificou a Recorrente 3CORP.

Dentre os inúmeros itens não atendidos pela recorrente ela se atém aos seguintes:

3.1) Não foram fornecidas comprovações da conformidade com as normas ISO 27001 e 27017 para o datacenter responsável pela hospedagem; (Grifo nosso)

Segundo consta no Anexo II no subitem 2.4.4.:

“2.4.4. O datacenter responsável pela hospedagem da solução de Contact Center e PABX deverá estar localizado em território nacional e dispor, no mínimo, das certificações ISO 27001 e 27017, garantindo assim a segurança da informação. No entanto, é permitido o uso de serviços de nuvem externos para outros componentes da solução, desde que sejam tomadas medidas adequadas para proteger a confidencialidade e a integridade dos dados. Além disso, é exigido que esses serviços de nuvem externos sejam provenientes de provedores que possuam as certificações ISO 27001 e 27017, para assegurar que eles adotem os mais altos padrões de segurança e estejam em conformidade com as leis e regulamentações de proteção de dados aplicáveis. Dessa forma, a solução de comunicação em nuvem poderá contar com a garantia de segurança abrangente tanto do datacenter nacional quanto dos serviços de nuvem externos utilizados.” (grifo nosso).

Alega a recorrente que não é exigida a comprovação das certificações, mas apenas que a solução tenha os certificados.

Ora, o COREN de forma acertada, para garantir a isonomia entre os participantes, publicou o Anexo VI - Validação da Proposta, para que os licitantes apresentassem documentação comprobatória do atendimento a cada item das Especificações Técnicas.

A recorrente, para atendimento ao item, apresentou documento cujo título é **DECLARAÇÃO DE TIER III Odata Serviços - venc. 31.12.2022**, uma declaração do data center, vencida há mais de 8 meses.



O COREN, numa demonstração de transparência e benevolência com a recorrente, realizou diligência e concedeu tempo adicional para que a recorrente apontasse a comprovação dos itens do edital. Tarefa que deveria ter sido realizada na apresentação da proposta e, mesmo assim, diante de uma oportunidade excepcional, a recorrente, numa atitude displicente, repetiu os documentos apresentados inicialmente sem a comprovação do atendimento à mais de 70 itens das especificações técnicas.

Alega a recorrente que o data center Odata, onde sua solução está hospedada possui as certificações exigidas pelo edital, **mas não apresenta documento que comprove que esse data center possua a certificação de segurança ISO 27017.**

O fato é que o datacenter, utilizado pela recorrente não possui a certificação ISO 27017 solicitada de forma clara e assertiva pelo edital, e por isso a recorrente teve sua proposta, acertadamente, desclassificada.

Alega a recorrente que o datacenter possui certificação Tier III em *Design e Facility*. Ocorre que essa certificação se refere a requisitos de desempenho, capacidade entre outros.

As certificações ISO 27001 e 27017, exigidas pelo COREN, referem-se à segurança:

ISO/IEC 27017

A Organização Internacional de Normalização (ISO, na sigla em inglês) é uma entidade não governamental e independente com a associação de 163 órgãos de normalização nacionais.

A norma ISO/IEC 27017:2015 define diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis ao provisionamento e uso de serviços de nuvem por meio de:

- *orientações adicionais relacionadas à implementação dos controles pertinentes especificados na norma ISO/IEC 27002;*
- *controles adicionais com diretrizes de implementação relacionadas especificamente a serviços de nuvem.*

Essa norma fornece controles e orientações de implementação para provedores de serviços de nuvem, e para os clientes dessas empresas.



A norma ISO/IEC 27017 proporciona diretrizes referentes à nuvem para 37 controles descritos na norma ISO/IEC 27002, além de sete novos controles relacionados aos serviços de nuvem que abordam:

- quem é responsável por qual ação entre o provedor de serviços de nuvem e o cliente;
- a remoção/devolução de recursos quando um contrato é rescindido;
- a proteção e separação do ambiente virtual do cliente;
- configuração da máquina virtual;
- os procedimentos e as operações administrativas associados ao ambiente de nuvem;
- o monitoramento das atividades do cliente realizadas na nuvem;
- alinhamento do ambiente de rede de nuvem e virtual.

Resta claro que a proposta apresentada pela 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, **não atendeu à um item de extrema importância e definido no edital**. Não comprovou que o data center que hospedará a sua solução, no formato de *colocation*, possui a certificação ISO 27017.

Não o fez em sua proposta. Não o fez em resposta à diligência promovida pelo COREN e após decisão que acertadamente desclassificou sua proposta, por ser a única alternativa diante do não cumprimento de exigência técnica, também não o fez no recurso apresentado.

2.2 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SBC ESTÁ HOMOLOGADO PELA MICROSOFT PARA INTEGRAÇÃO COM O MS TEAMS

Em síntese alega a recorrente:

“O SBC ofertado pela Recorrente 3CORP é o OpenTouch SBC sendo OEM (Original Equipment Manufacturer) do SBC Audio Codes Mediant Virtual, conforme consta na página 2 do Datasheet.

Na página de SBCs homologados pela Microsoft, acessível em <https://learn.microsoft.com/en-us/microsoftteams/direct-routing-border-controllers>, consta o Mediant Virtual Edition na relação de homologados, conforme lista abaixo, vejamos:



No Datasheet do OpenTouch SBC também resta evidenciado que o SBC é compatível com Microsoft Teams:

Deste modo, reiteramos o pleno atendimento ao exigido no Anexo, em especial no Anexo II – Especificações Técnicas.

A recorrente ofertou, para a licitação, o SBC OpenTouch que é fabricado pela Alcatel-Lucent, conforme afirmado acima.

O equipamento homologado pela Microsoft é o AudioCodes Mediant Virtual Edition fabricado pela AudioCodes.

Uma certificação concedida a um equipamento original não necessariamente vale automaticamente para um equipamento OEM (Original Equipment Manufacturer). A razão para isso, é que mesmo que o equipamento seja fabricado pelo mesmo fabricante, que não é o caso aqui, diferentes produtos podem ter características distintas que afetam a sua certificação.

A certificação é concedida com base nas especificações e características específicas do produto. Se um equipamento OEM for uma variação ou uma versão ligeiramente diferente do equipamento original, precisará de sua própria avaliação e certificação. Isso ocorre porque as mudanças no design, componentes, funcionalidades ou uso pretendido podem influenciar a conformidade com os padrões e regulamentos exigidos para a certificação.

Além disso, em algumas indústrias, pode haver certificações que se aplicam apenas a produtos específicos e não se estendem automaticamente a outros produtos relacionados, mesmo que venham do mesmo OEM. Portanto, é essencial verificar com as autoridades de certificação relevantes para determinar se uma certificação específica pode ser aplicada a um novo equipamento OEM ou se uma nova avaliação e certificação são necessárias.

O SBC OpenTouch da Alcatel-Lucent não consta da relação de equipamentos homologados pela Microsoft. Fato.

Importante ressaltar que a certificação não é apenas uma questão de marca ou fabricante, mas sim uma avaliação das características técnicas e do desempenho de um produto. Portanto, o fato de um



equipamento ser produzido pelo mesmo OEM não garante automaticamente que ele atenderá aos requisitos da certificação original.

Quando um OEM lança um novo equipamento, que é uma variação de um produto já certificado, é necessário que o OEM entre em contato com a entidade responsável pela certificação e demonstre as diferenças entre os produtos, se estas existirem.

Além disso, manter a integridade da certificação é fundamental. Se o OEM realizar modificações significativas no novo equipamento, essas mudanças podem afetar a validade da certificação original. Portanto, é essencial que o OEM trabalhe em colaboração com as entidades de certificação para garantir que todas as regras e regulamentos sejam seguidos.

Em resumo, é importante considerar que as certificações são específicas para produtos individuais. Um equipamento OEM deve passar por avaliações de conformidade independentes, se necessário, para garantir que atenda aos padrões estabelecidos antes de ser comercializado.

2.4 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO ATENDIDAS E NÃO COMPROVADAS

De forma dissimulada alega a recorrente:

“Importante destacar que, se houve qualquer outro motivo, não foi anunciado de forma clara, em outras palavras, a 3CORP não tem conhecimento dos supostos itens técnicos e não atendidos com a solução ofertada.”

Causa-nos espanto a desfaçatez da afirmação da recorrente. Em sede de diligência, o COREN apontou mais de 80 itens do documento apresentado pela recorrente par validação de sua proposta, cuja resposta não apresentava a comprovação.

Em resposta a recorrente apresentou, nova versão de documento de validação da proposta como os mesmos vícios e ausência de comprovação.

Em caráter ilustrativo apontamos:



- *Autenticação de Multifator (A documentação sequer faz menção à funcionalidade);*
- *Não serão aceitas soluções baseadas ou derivadas da Solução de código aberto (A documentação não esclarece em que plataforma foi baseado o desenvolvimento da solução ofertada da qual a 3CORPO alega ser fabricante);*
- *A empresa CONTRATADA manterá, durante toda vigência do Contrato, um serviço de atendimento com ligação gratuita (0800), para registro, acompanhamento e resolução de problemas. (A documentação não comprova a existência do serviço e sua disponibilização);*
- *A Solução deverá possuir recursos para definir padrões de senha, como uso de números, letras maiúsculas e minúsculas, com intuito de prevenir o uso de senhas fracas; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Deverá possuir histórico de senhas para prevenir a reutilização de uma senha já utilizada; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Deverá permitir a configuração do prazo de validade das senhas, informado no momento do login que a senha expirará além de permitir a mudança da senha; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Deverá utilizar algoritmo SHA-2 256 bits ou superior para autenticação. (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Implementar certificados digitais no tráfego TLS padrão X.509v3 com chaves SHA256 RSA-2048Bits. (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *As chamadas de Vídeo ponto a ponto deverão trafegar utilizando os CODECS de vídeo H.264, permitindo o uso nas resoluções 360p, 720p e 1080p; (A documentação não comprova a resolução de 1080p);*
- *Deverá monitorar o status das conferências de áudio. (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Possibilitar o usuário habilitar mensagens de texto pré-definidas, tal como “férias”, para serem enviadas ao visor de ramais internos que realizarem uma chamada ao ramal do usuário. (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*



- *Deverá possibilitar que o usuário possa visualizar, na tela do seu aparelho físico, os participantes da conferência, controlar o microfone e excluir algum participante; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Os headsets a serem fornecidos deverão ser homologados pelo fabricante da Plataforma de Comunicações Unificadas e Contact Center; (Os headsets ofertados não estão homologados pelo fabricante da solução ou documento não foi apresentado);*
- *Os telefones devem possuir recurso de alimentação de energia por PoE (Power over Ethernet) sem a necessidade do uso de fontes ou tomadas de energia, através do padrão IEEE 802.3af classe 1; (Os telefones ofertados pela recorrente possuem classe 2)*
- *Possibilitar histórico unificado das chamadas de voz e vídeo (recebidas, efetuadas e não atendidas); (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Implementar certificado de identificação do cliente conforme padrão Simple Client Enrollment Protocol (SCEP); (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Efetuar e receber chamadas de vídeo2 ponto a ponto com codec H.264. Para as chamadas de vídeo, deverá implementar as resoluções: 480p, 720p e 1080p. A resolução Full HD Deverá estar disponível para desktop; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*
- *Efetuar e receber chamadas de voz com CODECS de voz segundo as normas ITU-T G.711 (a-law e u-law), G722, G.729 (A ou AB) e Opus; (A documentação não comprova que a solução permita a funcionalidade);*

Pontuamos, que essas informações deveriam ter sido fornecidas de forma clara na proposta. A recorrente não o fez, e mesmo diante da oportunidade de fazê-lo em resposta à diligência, não apresentou resposta a esse, e a mais 5 dezenas de itens.



III- DO DIREITO

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente – BETTA SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO LTDA, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pela Empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, na condição de licitante que foi DEVIDAMENTE HABILITADA no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumpré destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de Telecomunicações, portanto, a contrarrazoante É UMA EMPRESA SÉRIA, que buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve conclusão precipitada em sua desclassificação, porém, vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Pregoeira, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar a INABILITAÇÃO da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, razão pela qual, requeremos a improcedência total do recurso apresentado.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pela Recorrente são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.



Neste sentido, tendo em **visto que a recorrente não obedeceu a importantes critérios estabelecidos no Edital**, a eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 5º e art. 25º, da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

[...]

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influem na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na



salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que desclassificou a empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA no Pregão Eletrônico nº. 28/2023 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

IV – DO PEDIDO

Diante ao exposto e tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12426/2021 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 28/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Pregoeira.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 11º da Lei Federal n.º 14133/2021.



Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 71, da Lei Federal nº 14133/21.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nos termos em que pede o deferimento

Espírito Santo, 28 de agosto de 2023

DocuSigned by:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Roberto Mendes Martins Centoamore".

Roberto Mendes Martins Centoamore
RG n.º 18.300.567-3
CPF n.º 114.001.158-84

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 355870108AEF4414ADB0F94156269290
 Assunto: COREN - Contrarrazão 3CORP- Betta-PE282023 v4 (1).docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 13
 Assinar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Tamires Caires Dourado
 Rua Teodoro de Beaurepaire, 126 - Andar 1
 SP, SP 04279-030
 tamires.dourado@abtatividades.com.br
 Endereço IP: 177.189.221.134

Rastreamento de registros

Status: Original
 28/08/2023 12:11:49

Portador: Tamires Caires Dourado
 tamires.dourado@abtatividades.com.br

Local: DocuSign

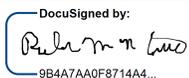
Eventos do signatário

ROBERTO MENDES MARTINS CENTOAMORE
 roberto@betta.gp
 Diretor

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

 9B4A7AA0F8714A4...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
 Usando endereço IP: 189.96.234.246
 Assinado com o uso do celular

Registro de hora e data

Enviado: 28/08/2023 12:16:17
 Visualizado: 28/08/2023 12:18:03
 Assinado: 28/08/2023 12:18:21

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

SUELI LETIZIO
 sueli.letizio@betta.gp

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
 (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
 Não oferecido através do DocuSign

Copiado

Enviado: 28/08/2023 12:18:24

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/criptografado
 Entrega certificada Segurança verificada
 Assinatura concluída Segurança verificada
 Concluído Segurança verificada

28/08/2023 12:16:18
 28/08/2023 12:18:03
 28/08/2023 12:18:21
 28/08/2023 12:18:24

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**